



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066042-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.557

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066042-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal - Pretensão de concessão de tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Hipótese prevista no art. 151, V, do CTN, que dispensa depósito judicial – Autuação decorrente de negócios efetuados com sociedade declarada inapta – Elementos que permitem inferir, em sede de cognição sumária, que as transações ocorreram antes da declaração de inaptidão/cancelamento da inscrição – A jurisprudência corrobora o entendimento acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea – Súmula 509 do STJ – Adquirente de boa-fé -Presença dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela de urgência – Inteligência do caput do art. 300 do CPC – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA. contra r. decisão de fl. 434 (origem) que, nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº 1007868-76.2025.8.26.0053), indeferiu pedido de tutela de urgência, pleiteado com fundamento no art. 150, V, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao AIIM nº 4.032.685-8.

A agravante alega, em síntese, estarem

presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Sustenta a existência de amplo conjunto probatório (comprovantes de pagamento, notas fiscais eletrônicas escrituradas, livros de registro de entradas e razão analítico, extratos de consulta ao Sintegra) que demonstra a veracidade das transações (realizadas entre fev. e set. de 2012), bem como a boa-fé da agravante na aquisição de produtos de empresa que, apenas posteriormente às datas das operações (em nov. de 2012), foi declarada inapta. Destaca que a decisão que cassou a inscrição estadual da fornecedora não foi publicada no Diário Oficial, o que torna nulo o processo administrativo que cassou a inscrição daquela empresa e, por consequência, não poderia ensejar a autuação contra a agravante. De todo modo – prossegue – afirma que a declaração de inidoneidade não produz efeitos retroativos. Aduz, ainda, a incompatibilidade entre os fatos narrados no AIIM e o fundamento legal indicado pelo fisco como fundamento para a responsabilização solidária da agravante por supostos débitos de ICMS-ST. Aponta que o STJ já decidiu no sentido de que “inexiste relação jurídico-tributário entre o substituído e o Fisco, que permite concluir assim, inexistir solidariedade entre substituído e substituto” (REsp 931.727/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.9.2009). Finalmente, sustenta a ilegalidade da multa imposta no item II do auto de infração, uma vez que sua imposição depende da falta de pagamento do imposto que, por sua vez, não é devido naquelas operações.

Quanto ao perigo de dano, sustenta que o indeferimento da tutela de urgência inviabilizará a obtenção de certidão de regularidade fiscal; obrigará a agravante a oferecer bens, em valor milionário, para a garantia de débito indevido; possibilitará a inclusão de seu nome no CADIN e o protesto da respectiva CDA; além de inviabilizar arquivamento de contratos sociais, registro de escrituras e obtenção de financiamentos bancários.

Pede o provimento do recurso, com efeito ativo, para que seja concedida a tutela de urgência denegada em primeiro grau.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito ativo (fls. 20/23).

Contraminuta a fls. 25/29.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Primeiramente, necessário esclarecer que, na sede deste recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida.

Consta dos autos que a decisão agravada foi tirada do indeferimento da tutela de urgência em ação anulatória de débito fiscal, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, hipótese que prescinde de depósito integral em dinheiro (a esse respeito, vide STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1447738/RJ, j. 16/05/2017, rel. Min. OG FERNANDES).

Diferentemente do que consignou a decisão recorrida, reputo preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável.

Pois bem.

A empresa agravante foi autuada em 1º de novembro de 2013, dentre outros, por infração aos arts. 61 e 59, §1º, item 3, do RICMS (Decreto nº 45.490/00), pois *“Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 1.850.354,60 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no período de fevereiro/2012 a setembro/2012, e nos valores especificados no demonstrativo nº 1, anexo, decorrente da escrituração de documentos fiscais nele referenciados, relativamente à entrada de mercadorias no estabelecimento, e que não atendem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS-00, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas. O contribuinte foi notificado a apresentar provas de que efetivamente adquiriu as mercadorias e outras informações consideradas relevantes para o Fisco, e não logrou atender plenamente a notificação, em todos os seus itens, dentro do prazo estipulado na mesma. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos conforme Processo nº SF 1000204-145194/2012. O contribuinte recebeu cópias da Ficha-Resumo e do Relatório de Apuração de Inidoneidade do suposto emissor dos documentos fiscais: AUGIMET COMERCIALDE MATERIAIS METÁLICOS LTDA., Inscrição Estadual 146.486.004.113, CNPJ14.278.771/0001-50.”* (item I do AIIM nº 4.032.685 - fls. 33/35 dos autos principais).

Como se vê, os documentos coligidos aos autos evidenciam que as operações que ensejaram a autuação da empresa agravante ocorreram entre fevereiro e setembro de 2012, e que, à época, a empresa “Augimet Comercial de Materiais Metálicos Ltda.” estava regularmente habilitada junto ao SINTEGRA (situação cadastral “Habilitado - Ativo”, segundo Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo – SINTEGRA/ICMS datadas de 28/02/2012, 03/08/2012, 12/07/2012 e 28/08/2012 - fls. 421/428 dos autos principais).

Desta feita, há prova da verossimilhança da alegação, no sentido de que foram atribuídos efeitos retroativos ao cancelamento/declaração de inidoneidade da empresa "Augimet Comercial de Materiais Metálicos Ltda", de modo que, a tempo e modo das operações mercantis, não era razoavelmente possível, em tese, exigir da empresa agravante que o soubesse, devendo ser enquadrada, **por ora**, na qualidade de adquirente de boa-fé.

Em acréscimo, é possível constatar que a agravante trouxe com a inicial as notas fiscais das operações e comprovantes dos pagamentos efetuados (fls. 185/419).

Portanto, diferentemente do que consignou a decisão recorrida, entendo que é o suficiente, em análise preliminar, para afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Nada há que faça concluir por eventual má-fé da autora-agravante, certo que o que se presume é a boa-fé.

Ou seja, a plausibilidade do direito decorre da jurisprudência que corrobora o entendimento de que a declaração de inidoneidade posterior de uma sociedade não impede que a contratante de boa-fé se aproveite dos créditos de ICMS.

Vale dizer, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar sua jurisprudência no sentido de que é ao Fisco que incumbe a verificação a respeito da idoneidade da empresa emitente dos documentos fiscais, em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS.

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJE 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo

que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legítima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.148.444-MG, j. 14.04.2010, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX).

Posteriormente, tal orientação foi consolidada por meio da edição da Súmula nº 509 do STJ, a saber: "*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*".

Ademais, há perigo na demora da prestação jurisdicional, ocasionando cobranças indevidas à agravante, com a inserção de seu nome, em razão do débito discutido nos autos, no CADIN e cartórios de protesto, além da inviabilidade de contratar com órgãos públicos.

Segue, nesse sentido, julgado desta 11ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público:

"Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulatória de Auto de Infração, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito. Alegações da ré-agravante que não se lastreiam por ora em prova inequívoca e que não ensejavam a alteração da r. decisão agravada. A suspensão da exigibilidade do débito tributário com base no inciso V, do artigo 151, do CTN" (Agravo de Instrumento nº 3000946-91.2018.8.26.0000, j. 17/04/2018, rel. Des. AROLDO VIOTTI).

Em suma, diante de fundados indícios de que a transação comercial se deu em período anterior ao cancelamento e instauração de procedimento administrativo de cassação de eficácia de inscrição estadual da empresa "Augimet Comercial de Materiais Metálicos Ltda", forçosa a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, com o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (*Auto de infração e Imposição de Multa de nº 4.032.685-8, lavrado em 01/11/2013, no valor total de R\$ 6.389.244,33*), obstando-se a inclusão da empresa agravante e de seus sócios no CADIN/Cartórios de Protestos e negativas em razão do débito discutido nos autos, permitindo-se, ainda, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, confirmando a liminar recursal.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator